

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE****Ato de Concentração : nº 08012.000097/99-18****Requerentes:** BWT VON ROLL ISOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA e VONROLL ISOLA HOLDING AG.**Relatora:** Conselheira Hebe Romano

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Mercado relevante de industrialização, comercialização e beneficiamento de laminados industriais isolantes. Aprovação no mérito sem restrições. Preliminar de tempestividade suscitada. Primeiro documento vinculativo firmado após a edição da Resolução/CADE nº 15/98. Apresentação incompleta.. Ausência de justificativa circunstanciada. Inteligência do Artigo 1º, parágrafo único da Resolução/CADE nº 15/98. Apresentação considerada intempestiva. Aplicação de multa prevista no art. 54 5º da Lei 8.884/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, por unanimidade, aprovar o ato de concentração sem restrições. Quanto à preliminar de tempestividade, o Plenário, por maioria, vencida a Relatora e a Conselheira Lucia Helena Salgado, considerou a operação apresentada intempestivamente, aplicando-se às requerentes multa no valor de 60.000 UFIR, equivalente a R\$ 58.620,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte reais). Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Lucia Helena Salgado, Mécio Felsky, Ruy Santacruz, Marcelo Calliari, João Bosco Leopoldino e Hebe Romano. Presente o Procurador-Geral Amauri Serralvo. Brasília, 18 de agosto de 1999 (data do julgamento).

VOTO

A empresa BWT Indústria e Comércio Ltda, pertencente a três pessoas físicas, teve 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital votante adquirido pela empresa VONROLL ISOLA HOLDING AG, constituindo uma nova empresa – a BWT VON ROLL ISOLA Indústria e Comércio Ltda.

A BWT até a data da presente operação, qual seja em 16/12/1998, era uma empresa de capital genuinamente nacional, integralmente detido por pessoas físicas e que continuam dela participando, detendo 49% (quarenta e nove por cento) de seu capital social. Atua no mercado de isolantes industriais para equipamentos elétricos, laminados de fibras ou tecidos de vidro e laminados feitos de celulose de fibra extralonga prensados utilizados no interior de transformadores de média e alta tensão.

A adquirente, VONROLL ISOLA, pertence ao grupo suíço VONROLL AG que, no Brasil, atua no mercado de isolantes elétricos à base de mica, utilizados em componentes elétricos, como secadores de cabelo e tostadeiras, além de fita isolante para máquinas rotativas de alta tensão.

A PERMAC - Artefatos de Madeira Ltda, controlada pela BWT, produz papelão isolante para transformadores de baixa e alta tensão.

Assim, verifica-se que as empresas acima citadas fabricam isolantes elétricos, mas cada tipo de isolante tem utilização e características específicas, não sendo concorrentes entre si por pertencerem a mercados distintos, não serem complementares e nem substitutos entre si, não resultando do ato, ampliação do grau de concentração da oferta.

Verifica-se, ainda, que não ocorreu alteração em nenhum atributo estruturado mercado, eis que as empresas atuam em mercados distintos.

O ato, em si, não caracteriza concentração econômica, tendo em vista não ter sido identificado qualquer efeito anticoncorrencial ou a elevação do poder de mercado das requerentes.

Quanto à questão da intempestividade, aventada pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), não há que ser considerada tal possibilidade, eis que a comunicação de forma simplificada foi apresentada à SDE no dia 07 de Janeiro de 1999, conforme se comprova pelo recibo de Protocolo daquela Secretaria, contando-se 15 (quinze) dias úteis da data da realização do contrato.

Vale ressaltar que, conforme enfatiza o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do CADE, a apresentação, em atenção à Lei, de forma simplificada, faz com que a Administração tenha condições de iniciar a análise de mercado e os efeitos que possam advir do Ato.

O fato de a apresentação do Ato, em 08I01199, não ter obedecido rigidamente aos ditames da Resolução CADE no 15 torna-se irrelevante, eis que também não impossibilitou o início dos trabalhos de análise conforme se verifica nos atos administrativos praticados após o protocolo do requerimento.

Assim, deve ser considerado tempestivo e, no mérito, devidamente aprovado, por não se incluir dentre aqueles que o "caput" do art. 54 da Lei no 8.884/94 deve prevenir.

É o voto.

HEBE ROMANO

Conselheira do CADE

